

LEI N.º 4.573, DE 31/03/2023.

DISPÕE SOBRE PAGAMENTO DE DESPESAS PELO REGIME DE ADIANTAMENTO, DENOMINADO SUPRIMENTO DE FUNDOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

- **Art. 1º** A presente lei trata do regime de adiantamento, denominado Suprimento de Fundos, no âmbito do Município de Aracruz-ES, com fulcro na Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964.
- **Art. 2º** Entende-se por adiantamento para Suprimento de Fundos o numerário colocado à disposição de uma Unidade Gestora, sob a responsabilidade de um servidor devidamente designado, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar seu processamento ordinário, sempre precedida de empenho na dotação própria.

Parágrafo único. O adiantamento não poderá ser aplicado em despesas de classificação diferente daquela para a qual foi autorizado.

- **Art. 3º** Para atender as despesas por adiantamento, nos termos desta Lei, fica estabelecido o valor de até R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais) para as Secretarias de Saúde, Transportes e Serviços Urbanos, Governo, Desenvolvimento Social e Trabalho, Educação e Obras e Infraestrutura, para as demais Secretarias Municipais e Autarquias o valor de até R\$12.000,00 (doze mil reais), por exercício financeiro."
- **Art. 4º** A critério do ordenador de despesa e sob sua inteira responsabilidade, poderá ser concedido Suprimento de Fundos a servidor, sempre precedido do empenho na dotação própria às despesas a realizar, e que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, nos seguintes casos:
- I para atender despesas eventuais que exijam pronto pagamento, excetuadas as despesas com passagem e hospedagem;
 - II para atender despesas de pequeno vulto.
- § 1º O Suprimento de Fundos será contabilizado e incluído nas contas do ordenador como despesa realizada.
- § 2º Entende-se por despesas de pequeno vulto, para os fins da presente lei, aquelas cujo valor, em cada caso, não ultrapassar o limite de R\$1.000,00 (hum mil reais).
- § 3º Enquadram-se na hipótese prevista no inciso I do presente artigo os gastos julgados imprescindíveis à realização do serviço objeto da viagem ou serviços



especiais que exijam pronto pagamento, os quais possam vir a comprometer o alcance do resultado da missão e que não estejam cobertas pelas diárias recebidas.

Art. 5º O servidor que receber Suprimento de Fundos é obrigado a prestar contas de sua aplicação, procedendo-se, automaticamente, à tomada de contas se não o fizer no prazo assinalado pelo ordenador da despesa ou estipulado em decreto regulamentador, sem prejuízo das providências administrativas para a apuração das responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis.

Art. 6º Não se concederá Suprimento de Fundos:

- a) a servidor já responsável por um Suprimento de Fundos;
- b) a servidor que tenha a seu cargo e guarda ou a utilização do material que se pretende adquirir, salvo quando não houver na repartição outro servidor;
- c) a responsável por Suprimento de Fundos que, esgotado o prazo, não tenha prestado contas de sua aplicação;
- d) a servidor que tenha cometido apropriação indevida, extravio, desvio ou falta verificada na prestação de contas, de dinheiro ou valores confiados à sua guarda;
- e) a servidor que esteja respondendo Processo Administrativo Disciplinar PAD:
- f) a servidor que tenha tido prestação de contas da aplicação de suprimento de fundos com despesas impugnadas pelo Ordenador de Despesas ou que esteja em processo de Tomada de Contas Especial;
 - g) a servidor que se confunda com a pessoa do Ordenador de Despesas;
- h) a servidor que seja o próprio demandante da aquisição/contratação de serviço, exceto em viagem a serviço.
- **Art. 7º** As despesas com suprimento de fundos serão efetivadas por meio de Cartão de Pagamento.
- **Art. 8º** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação própria constante nos orçamentos anuais.
- **Art. 9º** As normas pertinentes à operacionalização do pagamento e da prestação de contas devida será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.
- **Art. 10**. Ficam revogadas as Leis n.°s 3.079, de 16 de janeiro de 2008 e 3.225, de 15 de julho de 2009.
 - **Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 31 de março de 2023.

LUIZ CARLOS COUTINHO Prefeito Municipal